

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 06/11/2023 A 10/11/2023

n.º 675

Segunda Seção

Revisão criminal. Nulidade. Citação lavrada por oficial de justiça. Ausência de assinatura do réu. Documento dotado de fé pública. Presunção de veracidade. Prova robusta em sentido contrário. Inexistência.

Nos termos da orientação pacificada no STJ, a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada no caso de surgimento de prova robusta capaz de contraditá-la, situação essa não verificada nos autos, em que os elementos probatórios apresentados pelo requerente não se mostram suficientes para colocar em descrédito o ato processual praticado pelo oficial de justiça, que se presume legítimo e válido. Unânime. (RevCrim 1008398-16.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/11/2023.)

Conflito de competência. Nota técnica CGU. Início das investigações. Inúmeros processos licitatórios supostamente fraudados em diversos municípios do estado. Quatro empresas vencedoras. Desmembramento do primeiro inquérito policial entre as quatro empresas investigadas. Regra geral de competência: lugar da consumação da infração. Art. 70, CPP. Complexo de crimes licitatórios, de responsabilidade e contra a Administração Pública interligado por circunstâncias fáticas relevantes. Dinâmica delitiva diretamente interligada. Conexão instrumental ou probatória evidenciada. Art. 76, III, CPP. Julgamento simultâneo pelo juízo prevento. Art. 78, II, c, CPP.

O STJ assentou orientação no sentido de que se configura a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações compartilharem de nexo fático-jurídico que determine o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao magistrado a ideal visão da conjuntura dos fatos e das provas, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Portanto, identificada a existência de conexão instrumental ou probatória (art. 76, III do CPP), impõe-se a regra do julgamento simultâneo que deve ser solucionada, à luz do que dispõe o art. 78, inciso II do CPP, pela regra da prevenção (alínea "c"). Unânime. (CC 1031815-27.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 06/11/2023.)

Primeira Turma

Negativa de destaque dos honorários contratuais por uma das sucessoras. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ, constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há que subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriadade ou dependência. Unânime. (AI 1041597-92.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Empregado público da Valec. Aposentadoria compulsória. EC 103/2019. Inclusão do § 16 no art. 201 da Constituição Federal. Inafastabilidade da norma constitucional disposta no art. 40, § 1º, inciso II.

A partir da vigência da EC 103/2019 foi incluído o § 16 no art. 201 da Constituição, estabelecendo que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. Nessa conformação, não há razão para afastar a aplicação da norma constitucional que prevê expressamente a aposentadoria compulsória aos empregados públicos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), quando, como no caso dos autos, é incontrovertido que a parte impetrante foi desligada em razão de ter atingido o critério etário para aposentadoria compulsória já na vigência da EC 103/2019. Dessa forma, a aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer hipótese de rescisão válida do contrato de trabalho, independendo da vontade, seja do empregado, seja do empregador, não havendo que se falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo e sem que isso configure dispensa sem justa causa, uma vez que a extinção do vínculo se dá por imposição legal. Unânime. (Ap 1001676-14.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Processo Administrativo Disciplinar. Comissão processante composta por servidor em estágio probatório no cargo atual, porém já estabilizado no serviço público. Não ocorrência de prejuízo. Princípio do pas de nullité sans grief.

O art. 149 da Lei 8.112/1990 estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, não definindo a extensão do conceito de estabilidade contido no dispositivo. Contudo, cabe destacar que o STF e o STJ têm posições divergentes sobre o tema. No entanto, independente da linha de entendimento que se adote, importa trazer à evidência o fato de que em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável, na espécie, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Assim, a ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da designação de servidor em estágio probatório em seu cargo atual na composição da comissão processante desautoriza a declaração de nulidade processual, tendo em vista o entendimento hodierno de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo à parte que suscita o víncio, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Unânime. (Ap 0037749-51.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Execução. Servidor público. Nulidade da demissão. Reintegração. Efeitos ex tunc. Restabelecimento do status quo ante. Aplicação do princípio da restitutio in integrum.

O entendimento firmado do STJ é no sentido de que a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum. Unânime. (AI 1014266-04.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Servidor Público Federal. Universidade Federal. Incentivo à qualificação. Lei 11.091/2005. Decreto 5.824/2006. Lei 12.772/2012. Escolaridade superior à exigida pelo cargo. Apresentação do mesmo diploma utilizado para o ingresso no serviço público. Impossibilidade.

A legislação estabelece, explicitamente, que apenas o certificado de curso superior não exigido para ingresso no cargo está apto a subsidiar o direito à percepção do Incentivo à Qualificação, de acordo com a Lei 11.091/2005, com o Decreto 5.824/2006 e com a Lei 12.772/2012. Portanto, na hipótese, o autor não possui direito ao recebimento do Incentivo à Qualificação, previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005, eis que, tendo se utilizado do diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não pode o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional. Unânime. (Ap 1000156-70.2019.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Encaminhamento de autos à contadoria judicial. Obtenção de parecer de assistente técnico contábil judicial. Informações técnicas especializadas e imparciais. Produção de elementos periciais para a fundamentação da decisão judicial. Opção do magistrado julgador. Inexistência de ilegalidade. Ato processual amparado em dispositivos pontuais do Código de Processo Civil. Arts. 371, 479 e 524, § 2º.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial sem que a parte executada tenha apresentado impugnação aos cálculos. O CPC dispõe no art. 524, § 2º que, *para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado*. Em outras palavras, há previsão legal de assistente técnico contábil imparcial à disposição do magistrado, a fim de que este obtenha, sempre que entenda necessário, elementos especializados para subsidiar a fundamentação de sua decisão e contribuir para formação de seu convencimento quanto à prova pericial contábil (arts. 371 e 479 do CPC). Embora o juiz não esteja restrito à conclusão do laudo contábil apresentado pelo perito judicial, este servirá de base para apreciação da prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver apresentado. Unânime. (AI 1023249-89.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Salário-maternidade. Trabalhadora rural menor de 16 anos. Possibilidade de deferimento da prestação. Limitação etária vocacionada à proteção da criança e do adolescente. Impossibilidade de utilização da norma em desfavor de seus destinatários.

A regra de limitação etária presente no art. 7º, XXXIII, da CF/1988 e replicada no art. 12, VII, c, da Lei 8.212/1991, possui natureza protetiva em favor das crianças e adolescentes, não podendo, por essa razão, ser invocada para lhes prejudicar em razão de sua não observância. Unânime. (AI 1029976-74.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Trabalhador rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. União estável comprovada. Companheira de cujus. Dependência econômica presumida. Percepção de LOAS pelo instituidor. Preenchimento dos requisitos legais.

A percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, o falecido esposo da autora reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial, inclusive para o recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte a sua viúva ou demais dependentes. Unânime (Ap 1002966-60.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Pensão por morte. Trabalhador rural. Qualidade de segurado especial comprovada. Preenchimento dos requisitos legais. Viúva. Direito do falecido à percepção em vida de aposentadoria por invalidez. Benefício assistencial concedido equivocadamente ao falecido. Possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes.

A Segunda Turma desta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial. Unânime. (Ap 1000409-37.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Servidor público aposentado. Revisão unilateral dos proventos de aposentadoria. Ofensa ao devido processo legal. Ausência de prévio procedimento administrativo. Repercussão geral. RE 594.296/MG. Manutenção do pagamento de proventos integrais até a instalação de processo administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296, sob o regime de repercussão geral, formulou o entendimento de que a revisão de remuneração somente pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra obrigatória a observância do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 1004819-32.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Pensionista de servidor público. Paridade com os servidores ativos. Possibilidade. Instituidor falecido após a EC 41/2003. Aplicabilidade da exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005. Jurisprudência do STF em sede de repercussão geral.

A possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas de vantagens remuneratórias genéricas devidas aos servidores ativos fundamenta-se na regra de paridade prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988 (com a redação dada pela EC 20/1998), cujo regramento foi posteriormente revogado pela Emenda Constitucional 41/2003, mas preservando as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determinam o art. 7º da aludida EC 41/2003 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Dessa forma, o pensionista terá direito à paridade constitucional se o óbito do instituidor tiver ocorrido em data anterior à EC 41/2003 ou, caso o falecimento seja após a referida emenda constitucional, o instituidor tenha sido aposentado ou tenha preenchido os requisitos para se aposentar com base nas regras previstas no art. 3º da EC 47/2005. Unânime. (Ap 1005739-24.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Servidor público. Reenquadramento. Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac. Lei 8.691/1993. Plano de carreira. Área de ciência e tecnologia. Impossibilidade de enquadramento. MP 568/2012, convertida na Lei 12.712/2012.

A Lei 8.691/1993, em seu art. 1º, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. No seu § 1º, indicou quais órgãos seriam integrantes da área de Ciência e Tecnologia. Posteriormente, a MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012, em seu art. 6º, deu nova redação ao art. 1º da Lei 8.691/1993 para incluir os servidores da Ceplac e do INMET na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, mas sem direito ao enquadramento de que tratam os arts. 26, 27 e 28. Nesse aspecto, cabe destacar que a própria lei que rege a matéria trouxe vedação expressa ao enquadramento dos servidores que já se encontravam lotados no órgão naquele momento, não podendo o Poder Judiciário ordenar o contrário, pois suas decisões são pautadas na legislação em vigor e somente com o advento da Lei 12.702/2012 é que o INMET passou a integrar a área da Ciência e Tecnologia. Unânime. (Ap 1000413-93.2017.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Servidor público. Regime de previdência complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16 da CF/1988. Egresso das forças armadas. Ininterrupção do vínculo com o serviço público. Direito de opção. Possibilidade.

Da compreensão da legislação constitucional e infraconstitucional em relevo, verifica-se que o § 16, art. 40, da CF/1988 prevê que os servidores públicos já detentores de cargo no serviço público serão submetidos ao novo regime de previdência mediante opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público, o que é respaldado pelo quanto previsto no art. 3º, II, da Lei 12.618/2012. A par disso, note-se que a data de ingresso no serviço público a ser considerada é aquela referente à investidura no primeiro cargo público, desde que não tenha havido interrupção. Destarte, a existência de anterior vinculação do servidor ao serviço público, em qualquer entidade dos diversos entes da federação, pressupõe vínculo ininterrupto. Além disso, no que diz respeito ao direito de o servidor público civil egresso das Forças Armadas de permanecer vinculado ao regime antigo ou optar pelo novo regime complementar de previdência, destaca-se que o regime previdenciário próprio dos militares (art. 142, X, da CF/88) não afasta a aplicação da norma inserta no § 16, do art. 40 da Carta Magna aos ex-militares que passaram a ocupar cargo público de natureza civil, máxime ostentarem a qualidade de servidores públicos. Unânime. (AI 1002922-26.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023.)

Quarta Turma

Injúria racial. Código Penal, art. 140, § 3º. A discriminação racial exige ofensa a um grupo ou coletividade de pessoas. Lei 7.716/1989, art. 20. Injúria racial ofende a honra subjetiva da vítima. Hipótese em que as falas do acusado foram direcionadas apenas à vítima, em razão de sua condição de afrodescendente. Dolo comprovado.

O que difere o crime de injúria racial do crime de discriminação racial é justamente o fato de que o primeiro constitui uma ofensa à honra subjetiva da vítima, enquanto o segundo se configura diante de uma conduta discriminatória generalizada, dirigida a todo um grupo de pessoas. No caso, as expressões injuriosas foram dirigidas apenas à vítima, e, não, ao seu grupo ou coletividade. Dessa forma, ficou cabalmente demonstrado que as condutas praticadas pelo acusado foram todas direcionadas ao aluno, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre os crimes de injúria racial (CP, art. 140, § 3º do Código Penal) e de discriminação racial (Lei 7.716/1989, art. 20). Unânime. (Ap 0007124-70.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 07/11/2023.)

Crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores. Decreto-Lei 201/1967. Notificação prévia do denunciado para apresentar defesa prévia, antes do recebimento da denúncia. Decreto-Lei 201, art. 2º, inciso I, primeira parte. Desnecessidade, quando o denunciado não exercia o mandato na data do recebimento da denúncia. Precedentes do STJ.

No tocante à ilegalidade na ausência de notificação do envolvido para o oferecimento de defesa prévia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto 201/1967, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador. Na espécie, o paciente não exercia o mandato de prefeito na data em que a denúncia foi recebida, por isso a improcedência da declaração de ilegalidade do recebimento da denúncia antes da notificação prévia dele para apresentar defesa prévia. Unânime. (HC 1040203-55.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 07/11/2023.)

Processual Penal. "Operação terra arrasada". Crimes de homicídio consumado e tentado, sequestro, incêndio, porte ilegal de arma de fogo e organização criminosa cometidos no âmbito de conflito agrário em terras de titularidade da União. Competência. Justiça Federal. Tribunal do Júri Federal. Possibilidade. Súmula 122 do STJ.

Estando caracterizada a ofensa a interesse jurídico da União (art. 109, IV, CF) e determinada a competência da Justiça Federal, não há óbice para que eventuais crimes de homicídio tentado e consumado, praticados no âmbito de conflito agrário em terras públicas federais, possam ser examinados pelo Tribunal do Júri Federal em conexão com os demais delitos investigados, a teor dos arts. 74, § 1º, e 78, I, do Código de Processo Penal, em sintonia com a Súmula 122 do STJ. Unânime. (RSE 1004536-35.2021.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 07/11/2023.)

Sexta Turma

Concurso público. Isenção de taxa de inscrição. Candidato cadastrado como doador de medula óssea. Comprovação de efetiva doação. Desnecessidade.

A Lei 13.656/2018, que dispõe sobre a isenção de candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, prevê que são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. É certo que, o incentivo à doação de medula óssea é uma política social na área de saúde, cujo objetivo é estimular as pessoas a se cadastrarem como possíveis doadores, havendo, atualmente, o Redome – Registro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, pelo qual se mantém as informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil. Desse modo, a política de incentivo, consubstanciada em isenção de inscrição em concursos públicos, deve alcançar todo aquele que se disponibiliza a ser um possível doador no futuro, a depender da identificação de compatibilidade com um paciente, e não somente

quem efetivamente tenha doado, visto que o que se busca é aumentar ao número de possíveis doadores cadastrados, o que, automaticamente, eleva a chance de se identificar um doador em potencial. Este Tribunal já decidiu que não deve se aplicar, em casos da espécie, qualquer interpretação restritiva, já que a própria lei não trouxe condição ou exigência nesse sentido. Precedentes. Unânime. (Ap 1001793-68.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal **Mark Yshida Brandão** (convocado), em 06/11/2023.)

Concurso público. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Candidata aprovada para exercer o cargo de músico junto à FUB. Nomeação tornada sem efeito. Carga horária. Exercício do cargo de magistério na Escola de Música de Brasília (EMB). A possibilidade de cumulação de cargos de magistério com o de tecnólogo deve ser apreciada caso a caso durante o desempenho das atividades.

Segundo entendimento deste Tribunal, é possível a cumulação de cargos de magistério com um cargo técnico, sempre que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, situação que deve ser analisada durante o desempenho das respectivas atribuições pela Administração Pública. Em se tratando de questão reiteradamente decidida, como na espécie, não há óbice à nomeação e posse imediatas. Precedentes. Unânime. (Ap 1023453-26.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal **Márcio Sá Araújo** (convocado), em 06/11/2023.)

Sétima Turma

Propaganda eleitoral e partidária gratuita. Ressarcimento de despesas. Benefício fiscal. Forma de cálculo por decreto. Possibilidade.

A Lei 9.504/1997, em seu art. 99, dispôs sobre a possibilidade de compensação fiscal pela cedência do horário para a propaganda eleitoral gratuita, sem regulamentar a forma como tal direito poderia ser exercido, o que foi efetivado pelo Decreto 5.331/2005, que permitiu a exclusão do lucro líquido, na apuração do Imposto de Renda, de determinado percentual, para a realização da referida compensação fiscal. A jurisprudência do STJ reconhece que o creditamento compensatório estipulado pelas citadas normas caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda – benefício fiscal, e não indenização, razão pela qual o art. 1º do Decreto 5.331/2005 não extrapola o art. 99 da Lei 9.504/1997. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0068307-35.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal **Gilda Sigmarinha Seixas**, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/11/2023.)

Execução fiscal. Extinção do processo. Abandono da causa. Impossibilidade. Suspensão e posterior arquivamento provisório. Lei 6.830/1980. Prévia intimação. Inexistência. Art. 485, II e III, do CPC. Não observância.

Nas ações de execução fiscal, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de paralisação do feito por inércia do credor, a teor do que preceitua o art. 40 da Lei 6.830/1980, não se afigurando razoável a extinção do feito sob a alegação de abandono da causa. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, que é de cinco dias, no atual CPC, acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1017060-71.2023.4.01.9999 – PJe, rel. juíza federal **Rosimayre Gonçalves de Carvalho** (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/11/2023.)

Conselho profissional. Medicina. Revalidação de diploma estrangeiro. Exigibilidade. Epidemia Coronavírus. Ausência de previsão legal para dispensa. Aplicação da Lei 9.394/1996.

Este Tribunal Regional vêm se manifestando no sentido de que, mesmo diante do contexto da pandemia mundial gerada pelo Covid19, é incabível a inscrição provisória no CRM do médico formado no exterior que ainda não teve seu diploma revalidado no Brasil. O STJ reconhece que é requisito para inscrição no Conselho Profissional de Medicina a revalidação do diploma estrangeiro, não havendo ilegalidade em tal exigência, por quanto não há disposição legal para revalidação automática dos diplomas. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1023894-52.2021.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal **Rosimayre Gonçalves de Carvalho** (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/11/2023.)

Oitava Turma

Contribuições do PIS e Cofins. Mercadorias sujeitas ao regime monofásico. Impossibilidade de creditamento conforme recursos repetitivos do STJ.

O STJ, no julgamento dos REsp's repetitivos 1.894.741 e 1.895.255, fixou teses relativas ao creditamento de PIS e Cofins no sistema monofásico, no sentido de que é vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição - artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977, de bens sujeitos à tributação monofásica, artigos 3º, inciso I, alínea "b", da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. O artigo 17 da Lei 11.033/2004 diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto, não permite a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelo artigo 3º, inciso I, alínea 'b', da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. No caso, as receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante (atacadista de materiais de construção em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios), estão submetidas ao regime monofásico, pelo que não é permitido o creditamento. Unânime. (Ap 1013721-12.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Cléberson José Rocha (convocado), em 06/11/2023.)

Nona Turma

Benefício por incapacidade. Perícia contraditória. Desobediência ao art. 473, IV e § 2º do CPC. Anulação do laudo pericial de ofício e, consequentemente, da sentença prolatada.

Nos termos do art. 473 do CPC, o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes, além de ser vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Na hipótese, a perícia contraria, de forma expressa, as regras do diploma processual, ao passo que, ao mesmo tempo que o perito emite indevidas opiniões pessoais sobre a necessidade ou não de se conceder benefício previdenciário, há contradições nas respostas aos quesitos. Não havendo cumprimento dos requisitos legais, o laudo pericial é nulo, da mesma forma a sentença que se baseia exclusivamente em suas conclusões. Unânime. (Ap 1001937-63.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Servidor público. Recebimento de parcelas vencidas a título de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC. Ingresso no serviço público antes da EC 41/2003. Paridade. Título obtido é anterior à inatividade.

O direito da percepção da Retribuição por Titulação RSC, além dos efeitos financeiros advindos, surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência para a progressão e para promoção, não sendo atrelado a outro marco inicial, a exemplo de data de requerimento administrativo ou a data de publicação de resolução no âmbito da IFES, sob pena de violação ao direito adquirido protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI). O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em sede de repercussão geral, acerca da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida Emenda (Tema 139). Nessa linha, o STJ firmou entendimento jurisprudencial acerca da extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC ao servidor aposentado anteriormente à reestruturação da carreira de magistério, promovida pela Lei 12.772/2012, exigindo-se, apenas, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação, ou seja, serão levados em consideração o conhecimento, as habilidades e as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente no curso de sua carreira. Na hipótese, a parte autora concluiu o curso de pós-graduação *latu sensu* em 20/03/1990, ou seja, em momento anterior à aposentadoria, razão pela qual faz jus à pretendida retribuição por titulação. Unânime. (Ap 1011027-86.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Benefício assistencial. Art. 20 da Lei 8.742/1993. Pessoa com deficiência. Obesidade mórbida. Recurso do INSS. Verificação da condição de deficiência. Comprovação pelo laudo pericial.

A Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, na redação original, dispunha que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, mencionado dispositivo, em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define, de forma mais ampla, pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na hipótese, o médico perito afirma que a parte autora é portadora de obesidade mórbida (CID E66.8), com agravamento do quadro em 2015, quando não mais conseguiu trabalhar. Embora o laudo médico seja omissivo em relação à existência do impedimento de longo prazo, em razão da natureza da doença, obesidade mórbida, conclui-se que há a presença de tal requisito. Ademais, a deficiência da parte autora gera impedimentos e limitações e restringe a sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange a incapacidade da parte autora ser temporária, é certo que não há previsão normativa de que, para a concessão do benefício, é necessária a permanência da incapacidade. Corroboram a conclusão do médico perito os atestados e relatórios médicos, bem como receituários de controle especial colacionados aos autos. Comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Unânime. (Ap 1000564-69.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Benefício por incapacidade. Perito judicial. Médico particular da parte autora. Impedimento. Processo anulado a partir do laudo judicial. Necessidade de elaboração de nova perícia.

A concessão dos benefícios por incapacidade pressupõe a averiguação, por meio de exame médico-pericial, da total impossibilidade de o executado exercer atividade que garanta a sua subsistência, sendo necessário que a prova pericial seja realizada por profissional médico equidistante das partes. Nesse sentido, de acordo com o CPC, aplicam-se aos peritos os motivos de suspeição e impedimento nele previstos (art. 144, I, c/c art. 148, incisos II e III). Por conseguinte, o Novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 2.217/2018 – em seu art. 93, impõe expressa vedação ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Desse modo, tendo o expert afirmado que já foi médico da parte demandante, o laudo deve ser anulado para que seja produzida nova prova pericial. Unânime. (ApReeNec 1008417-32.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Servidor público. Aposentadoria. Acórdão TCU reconhecendo a ilegalidade da aposentação. Decadência. Tema 445/STF.

No Tema 445, ao tratar da incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, o STF definiu que os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento respectivo, garantindo-se a segurança jurídica e a confiança legítima. Nesse sentido, o fato de ter sido oportunizado à servidora, pelo TCU, manifestação sobre a análise de sua aposentadoria, não convalida a decadência já ocorrida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, na forma preconizada pelo STF. Após mais de 25 anos recebendo os valores de aposentadoria, é certo que a servidora conta com a certeza do montante percebido como efetivamente pertencente à sua esfera de uso e fruição, o que torna inaceitável a reanálise após decorrido o prazo referido no art. 54 da Lei 9.784/1999. Unânime. (Ap 1000490-31.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Alegada falta de isonomia no pagamento de precatórios entre o TRF1 e o TRF3. Orçamento de 2022. Secretário de Orçamento Federal. Autoridade ilegítima. Art 27-A da LDO/2022 – Lei 14.194/2021.

Diante das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, alteraram-se os arts 6º e 100 da Constituição e 107-A de seu ADCT, incluindo os precatórios no teto de gastos para despesas primárias da EC 95/2016. Ademais, precatórios já incluídos na Lei Orçamentária 14.303/2022 sofreram restrições, sendo os limites determinados pela Secretaria de Orçamento Federal (art. 27-A da Lei 13.194/2021, com inserções da Lei

13.352/2022). Assim, ainda que os limites orçamentários para pagamento de precatórios sejam dimensionados pela aludida secretaria, a indicação dos precatórios a figurarem no rol de pagamentos daquele exercício cabe aos órgãos do Poder Judiciário, segundo o art. 27-C da mesma Lei 13.194/2021 (também introduzido pela Lei 13.352/2022), sendo que eventual quebra de isonomia entre Cortes Federais não pode ser atribuída à autoridade indicada, o Secretário Especial de Orçamento Federal. Unânime. (Ap 1001626-51.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Décima Primeira Turma

Ação civil pública. Realização de “Sorteio da Fraternidade” pela Diocese de Caxias. Evento sem fins lucrativos que não se confunde com a exploração comercial de jogos de azar.

O que se entende como vedado pelo ordenamento jurídico é a exploração comercial de bingo, de acordo com o art. 50 da Lei das Contravenções Penais e art. 17 da MP 2.216-37/2001. Já a realização eventual de sorteio sem fins lucrativos não chega a vulnerar a ordem pública e a economia popular. Na hipótese, restou incontroverso que o sorteio realizado pela Diocese de Caxias tinha como objetivo angariar fundos para o conserto de uma carreta danificada em acidente. Tratava-se, pois, de evento excepcional, promovido por instituição não ligada à exploração de jogos de azar. Unânime. (Ap 0000254-76.2008.4.01.3702 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Ação de cobrança. Despesas de condomínio. Obrigação propter rem. Responsabilidade do arrematante imitido na posse. Posterior anulação da arrematação. Irrelevância. Limitação da obrigação ao trânsito em julgado. Impossibilidade.

As dívidas de condomínio tem natureza *propter rem*, isto é, elas acompanham o bem independentemente do proprietário, de acordo com o art. 1.345 do Código Civil. Não obstante, em determinadas circunstâncias, tais obrigações são de responsabilidade daquele que, embora não seja proprietário, detém a posse do bem (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 e Tema 886/STJ). No caso, apesar de ter sido anulada a execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos – Emgea, restou demonstrada a imissão da parte na posse e a ciência por parte do condomínio. Dessa relação jurídico-material de posse, a qual inclui a disponibilidade de uso e gozo do espaço condoninal, é que se extrai a responsabilidade da parte pelas despesas de condomínio. Não é possível fixar o termo final da obrigação na data do trânsito em julgado, como pretendido pela parte. Enquanto não houver demonstração de alteração do quadro fático, a obrigação deve incluir as prestações vencidas no curso do processo, conforme pleiteado na petição inicial e deferido pela sentença. Unânime. (Ap 0040160-87.2014.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Concurso público. Sistema de cotas. Formulário de inscrição. Erro no preenchimento. Nota suficiente, ampla concorrência. Princípio da razoabilidade.

Não se afigura razoável o ato administrativo que excluiu o candidato do certame, sobretudo tendo a parte demonstrado ter se equivocado no ato de sua inscrição e por preencher todos os requisitos previstos no edital para participar das demais etapas. Na hipótese, a parte se inscreveu no concurso e, ao realizar sua inscrição, via internet, no momento da escolha pela cor/raça, diante da disponibilização apenas das opções “preto”, “pardo” e “não me autodeclaro”, a parte autora, de cor “branca”, equivocadamente, selecionou a opção “pardo”, acreditando ser a opção mais próxima de sua cor. Em razão de seu equívoco, passou a concorrer no certame pelo sistema de cotas raciais destinado aos candidatos negros. O candidato apresentou requerimentos administrativos como forma de retificar sua inscrição, que ocorreu antes da data agendada para realização do procedimento de heteroidentificação. Registre-se que, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial, já pacificada nos tribunais, é no sentido de que a ocorrência de erro material no preenchimento de formulários de identificação, pelo candidato, em processos seletivos públicos, presumida a boa-fé, não configura a hipótese de exclusão do certame, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 1042233-48.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Concurso público. Adaptação à graduação de sargento da aeronáutica do ano de 2022 (IE/EA EAGS 2022). Teste de Aptidão Física (TAF). Realização de nova prova em segunda chamada por motivo de saúde. Não cabimento. Repercussão geral. RE 630733.

O STF, nos autos do RE 630.733/DF, ao apreciar o tema, em sede de regime de repercussão geral, reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento do aludido recurso extraordinário. Está pacificada no STJ, sendo dominante no STF, a possibilidade, em concurso público, de remarcação de testes físicos por motivo de força maior, somente em casos de gravidez, tendo o Tribunal, na oportunidade, sem divergência na votação, fixado a seguinte tese: *É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.* Nesse cenário, não há como se excluir o enquadramento do acometimento de sintomas gripais ou suspeita de Covid-19, por parte de candidato, na premissa adotada pelo STF no precedente mencionado, já que aquela Corte rejeitou a existência de direito à remarcação de data para a realização de prova de aptidão física em concursos públicos para todo e qualquer problema temporário de saúde. Unânime. (ApReeNec 1024017-86.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023.)

Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo. Comunidade Redenção. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Incra. Morosidade na conclusão do processo administrativo. Art. 68 do ADCT e Decreto 4.887/2003. Razoável duração do processo. Princípio da separação dos poderes. Inexistência de violação. Direitos constitucionalmente garantidos.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para a instrução e conclusão dos processos administrativos de identificação, reconhecimento e titulação de terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, não se admitindo a perpetuação desses procedimentos administrativos para que se tornem, na prática, meio estatal para negar vigência à Constituição ou instrumento de violação dos direitos fundamentais dessas populações. As comunidades remanescentes de quilombos ostentam, nos termos do art. 216, incisos I e II, §§ 1 e 5, da CF, status de patrimônio cultural brasileiro, o que torna ainda mais imperiosa a proteção desses espaços, não apenas por serem essenciais à preservação do modo tradicional de vida das comunidades, mas também por integrarem a identidade cultural brasileira. A inação estatal fere compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, que é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, sobre povos indígenas e tribais, que atribui aos povos interessados, de forma inequívoca, os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme o art. 14, da referida Convenção. A imposição, pelo Poder Judiciário, de prazo para a instrução e finalização do processo administrativo é medida necessária não apenas para garantia do direito à razoável duração do processo administrativo ou do direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, mas também para criar mecanismos voltados à instauração de um cenário de paz social, dando resposta estatal aos litígios decorrentes das incertezas sobre o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas. Unânime. (Ap 0015816-43.2009.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 08/11/2023.)

Ambiental. Ação civil pública. Responsabilidade civil por dano ambiental. Ausência de comprovação de autoria e de posse e/ou propriedade sobre a área degradada. Inexistência de nexo de causalidade.

A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade. Na hipótese, a imputação da infração ambiental foi atribuída ao réu meramente por suposição, cuja autoria não foi confirmada pelas provas existentes nos autos e nem o Ministério Público Federal se valeu das prerrogativas de produzi-las, tendo, inclusive, requerido a improcedência da ação em sede de alegações finais, a demonstrar que a ausência de elementos inviabiliza eventual condenação. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que, não havendo

comprovação nos autos de que a ré seja a proprietária, posseira ou ocupante da área degradada, tampouco a produção de outras provas atestando a sua responsabilidade ambiental, não há que se falar no dever de preservação ambiental do imóvel ou de recomposição da área degradada, nos termos previstos no art. 225 da Constituição Federal e no art. 2º, § 2º, do Código Florestal. Unânime. (Ap 1001031-85.2020.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann , em 08/11/2023.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Alienação forçada. Imóvel arrematado. Validade. Ausência de vício. Alegação de atraso no pagamento das parcelas. Não comprovação. Transação posterior ao leilão. Direito à propriedade. Perdimento. Princípio da menor onerosidade. Leitura conjugada com os interesses do credor.

Segundo o art. 903 do CPC, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Desse modo, as consequências jurídicas para o atraso no pagamento das prestações está prevista no art. 895, § 4º, do CPC, ou seja, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Já em caso de inadimplemento, o exequente pode optar por pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido (§ 5º). Ademais, a mera alegação de atraso no pagamento das parcelas pelo arrematante não tem o condão de gerar a invalidade ou desconstituição do leilão já realizado, mormente quando não há qualquer prova nos autos nesse sentido, tampouco de conduzir o imóvel de volta ao patrimônio do executado, haja vista não constituir tal fato vício que atinja a validade da arrematação. Assim, a eventual transação realizada entre o executado e o exequente, após a arrematação do bem, não impacta na validade e eficácia do leilão, sob pena de colocar o arrematante em uma situação de injustificada insegurança jurídica. Além disso, a leitura do princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso para o executado, deve ser realizada em harmonia com as demais disposições legais relativas ao direito do exequente de ver satisfeito seu crédito, uma vez que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797, CPC). Unânime. (AI 1034279-58.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

Lei 9.784/1999. Processo Administrativo Fiscal. Notificação endereçada a sujeito passivo diverso daquele vinculado à obrigação tributária. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da cobrança.

A Lei 9.784/1999, aludindo aos postulados da legalidade, ampla defesa e do contraditório, entre outros, assegura às partes os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos naqueles feitos administrativos que possam redundar em aplicação de sanções (art. 2º). Assim, tendo sido a notificação de lançamento endereçada a sujeito passivo diverso daquele vinculado à obrigação tributária, impossibilitando a defesa do contribuinte no processo administrativo, correta a sentença que declarou a nulidade do ato de cobrança e da Certidão de Dívida Ativa correspondente. Unânime. (ReeNec 1004589-76.2022.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

Lançamento suplementar. Pagamento a menor de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária em razão de antecipação de tutela concedida em ação judicial. Transcurso de mais de cinco anos. Decadência.

Constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento suplementar relativo às Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária recolhidas a menor pela parte, por força de antecipação de tutela concedida em ação judicial, mostra-se correta a sentença que reconheceu o direito líquido e certo de não ser submetida à referida exação, tendo em vista que se operou a decadência. Unânime. (ReeNec 1052760-54.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

Execução fiscal. Intimação de representante judicial de Conselho Profissional por mensagem eletrônica. Tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.330.473/SP. Tema 580/STJ.

O STJ, ao julgar o REsp 1.330.473/SP, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou tese jurídica em relação ao Tema 580/STJ, no sentido de que em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado. Sendo certo que a intimação eletrônica de que trata a Lei 11.419/2006 não afasta o entendimento adotado acima, pois, nos termos do seu art. 4º, § 2º, a publicação eletrônica, na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Dessa forma, no caso examinado, não podem ser consideradas válidas as duas intimações por mensagem eletrônica encaminhadas à parte exequente para se manifestar no processo, uma vez que as comunicações dos atos processuais em apreço não observaram a referida tese jurídica adotada pelo STJ. Unânime. (Ap 0000872-78.2018.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

Inscrição no CNPJ. Serviço notarial e registral. Serventia extrajudicial assumida por novo titular. Aprovação em concurso público. Possibilidade de emissão de novo CNPJ. Art. 236, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8.935/1994. Nota Técnica 59/2017 da Cocad/Receita Federal.

Em decorrência do disposto no art. 236, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei 8.935/1994, cartórios e tabelionatos não têm personalidade jurídica e os seus titulares são quem efetivamente realizam o serviço notarial ou registral e assumem as responsabilidades decorrentes, razão pela a posse de tabelião ou oficial de registro permite a emissão de novo CNPJ para a respectiva serventia. A própria Receita Federal, mediante a Nota Técnica 59/2017 da Coordenação Geral de Gestão de Cadastros – COCAD, passou a entender que é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro. Unânime. (ReeNec 1000214-07.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

Conselhos de Fiscalização Profissional. CRDD/BA. Inscrição. Imposição de óbices e condições por norma administrativa. Impossibilidade. Falta de amparo na Lei 10.602/2002. Art. 5º, II, XIII, da Constituição Federal.

O Conselho Regional de Despachantes Documentalistas da Bahia – CRDD/BA não pode criar óbices administrativamente aos pedidos de registros em seus quadros, em razão da ausência de disposição nesse sentido na Lei 10.602/2002, pois apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Logo, deve prevalecer a norma da Constituição Federal prevista no art. 5º, XIII, ao estabelecer que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Unânime. (ReeNec 1052175-45.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 03 a 10/11/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br